



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.908137/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.243 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES PARCIALMENTE CONFIRMADAS.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à demonstração da liquidez e certeza do crédito. Confirmando-se parte das retenções de IR sofridas pela contribuinte, tem-se por reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ até o limite das parcelas reconhecidas e pleiteadas na DCOMP.

SÚMULA CARF, Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito suplementar de 7.705,12.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-35.581, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 34172.66657.080307.1.3.02-4204 (fl.29/42) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ 1º trim/2006 no valor de R\$ 73.413,50 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão seria constituído por retenções na fonte nos códigos 6190 e 1708.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 941375002 de 05/07/2011 e anexos (fl.13/15), o direito creditório foi parcialmente reconhecido (R\$ 65.599,16) e as compensações, em consequência, homologadas em parte. Transcrevo a seguir trecho do Despacho Decisório:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	73.413,50	0,00	0,00	0,00	0,00	73.413,50
CONFIRMADAS	0,00	65.599,16	0,00	0,00	0,00	0,00	65.599,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 73.413,50 Valor na DIPJ: R\$ 73.413,49
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 73.413,49
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 65.599,16
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 19/07/2011 (fl.49), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/08/2011 (fl.2/6), através de representante legal (fl.7/12) alegando em síntese que:

1. O contribuinte esclarece que as diferenças apontadas decorrem de equívocos cometidos pelas fontes pagadoras ou descompassos entre a data de emissão das notas fiscais pelo prestador de serviço e a data de contabilização do crédito por parte das fontes pagadoras e a consequente prestação de informações nas DIRF e nos comprovantes de rendimentos;
2. O contribuinte também esclarece que informou equivocadamente no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito a retenção de IR no valor de R\$ 1.517,48 no código de receita 6190, como sendo efetuada pela fonte pagadora CNPJ 26.989.350/0658-38, quando o correto era informar que tal retenção foi efetuada pela fonte pagadora identificada com o CNPJ 00.394.544/0021-29;
3. Considerando que o contribuinte prestador de serviços não tem poder coercitivo para obrigar os seus clientes a corrigir as divergências ou contabilizar as notas fiscais no mesmo período de apuração de suas emissões, o contribuinte identifica, demonstra e comprova nos tópicos seguintes as retenções informadas e utilizadas na PER/DCOMP com demonstrativo de crédito;
4. Para comprovação das retenções, anexa os seguintes documentos:
5. Comprovante de rendimento elaborado pelo CNPJ 04.071.191/0001-33 comprovando retenção de R\$ 4.088,18 no 1º trim/2006;
6. Demonstrativos e cópias de notas fiscais de serviço emitidas pelo contribuinte CNPJ 29.468.055/0001-02, retenção de R\$ 327,66;
7. Comprovante de rendimentos elaborado pela fonte pagadora CNPJ 00.394.544/0021-29 comprovando retenção de R\$ 2.276,22 no 2º trim/2006;
8. Demonstrativos e cópias de notas fiscais de serviço emitidas pelo contribuinte CNPJ 42.498.733/0001-48, retenção de R\$ 7.353,39;

9. As retenções consideradas confirmadas parcialmente ou não confirmadas foram perfeitamente informadas nos comprovantes de rendimentos, destacadas nas notas fiscais de serviços emitidas pelo contribuinte, efetivamente retidos pelas fontes pagadoras;

10. O contribuinte respeitou o disposto no art.231,III do RIR/99 e aproveitou o crédito decorrente das retenções de IR no código 1708 no mesmo período de emissão das notas fiscais de prestação de serviços;

11. Requer a procedência da manifestação de inconformidade com reconhecimento integral do direito creditório.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: documentos SIAFI (fl.16/17), planilha elaborada pelo contribuinte (fl.18, 22), nota fiscal (fl.19/21, 23/28), despacho de encaminhamento (fl.51), DIRF (fl.52/82) e telas da DIPJ/2007 (fl.83/86).

É o relatório.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Do IRRF. Responsabilidade da Fonte Pagadora

Não obstante ser responsabilidade da fonte pagadora a retenção do imposto de renda e seu respectivo recolhimento, é entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB que o contribuinte somente pode se aproveitar da retenção caso a fonte pagadora tenha declarado o rendimento e a retenção em DIRF, ou quando constem elementos suficientes para se comprovar a retenção do imposto.

A respeito do Parecer Normativo nº 1/2002, é verdade que existe previsão para o aproveitamento do imposto retido pelo prestador do serviço no caso de retenção e não recolhimento pela fonte pagadora. Porém, pergunta-se: qual prova existe nos autos de que realmente ocorreu a retenção? resposta: nenhuma. Nesse caso, incabível a aplicação da referida norma.

Mérito

O contribuinte pleiteou via PER/DCOMP 34172.66657.080307.1.3.02-4204 crédito de saldo negativo IRPJ 1º trim/2006 no valor de R\$ 73.413,50, o qual seria composto por imposto de renda retido na fonte - IRRF.

A unidade de origem, via Despacho Decisório nº 941375002 de 05/07/2011 reconheceu parcialmente (R\$ 65.599,16) o crédito pleiteado.

DAS RETENÇÕES NA FONTE:

As retenções na fonte não confirmadas ou confirmadas em parte são as constantes da tabela a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.071.191/0001-33	6190	4.088,18	0,00	4.088,18	Retenção na fonte não comprovada
26.989.350/0658-38	6190	1.517,48	0,00	1.517,48	Retenção na fonte não comprovada
29.468.055/0001-02	1708	327,66	0,00	327,66	Retenção na fonte não comprovada
42.498.733/0001-48	1708	7.353,39	5.472,37	1.881,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		13.286,71	5.472,37	7.814,34	

Cotejando os dados da tabela acima com aqueles informados pelas fontes pagadoras em DIRF (fl.52/82), temos que somente em relação ao CNPJ 42.498.733/0001-48 houve comprovação da retenção, ainda que parcialmente.

No que se refere aos CNPJ supracitados, segue análise:

CNPJ 04.071.191/0001-33: Conforme PER/DCOMP, contribuinte informou retenção de R\$ 4.088,18. O Despacho Decisório não reconheceu esta retenção eis que inexistente DIRF

associada a esse CNPJ. O contribuinte, por sua vez, alega que juntou à manifestação de inconformidade comprovante de rendimentos elaborado pelo CNPJ 04.071.191/0001-33 com retenção de R\$ 4.088,18 no 1º trim/2006.

Nota-se, de plano, que o comprovante de rendimentos apresentado (fl.16) está ilegível com relação ao beneficiário da referida retenção. Além disso, consulta à Ficha 54 da DIPJ/2007 – Demonstrativo de IRPJ e CSLL Retidos na Fonte (fl.83/86) mostra que estes rendimento/retenção não foram informados nesta ficha, razão pela qual é legítimo supor que tal rendimento não foi oferecido à tributação. É cediço que o contribuinte somente pode se aproveitar da retenção de IR caso tenha oferecido o respectivo rendimento à tributação. Assim, entendo que esta retenção não deve ser reconhecida.

CNPJ 26.989.350/0658-38: Conforme PER/DCOMP, contribuinte informou retenção de R\$ 1.517,48. O Despacho Decisório não reconheceu esta retenção eis que inexistente DIRF associada a esse CNPJ. O contribuinte, por sua vez, alega que informou equivocadamente no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito a retenção de IR no valor de R\$ 1.517,48 no código de receita 6190, como sendo efetuada pela fonte pagadora CNPJ 26.989.350/0658-38, quando o correto era informar que tal retenção foi efetuada pela fonte pagadora identificada com o CNPJ 00.394.544/0021-29.

Consulta à DIRF revela que efetivamente consta declaração de rendimento e retenção associada ao CNPJ 00.394.544/0021-29. Por outro lado, consulta à Ficha 54 da DIPJ/2007 - Demonstrativo de IRPJ e CSLL Retidos na Fonte (fl.83/86) mostra que estes rendimento/retenção não foram informados nesta ficha, razão pela qual é legítimo supor que tal rendimento não foi oferecido à tributação. Assim, entendo que esta retenção não deve ser reconhecida.

CNPJ 29.468.055/0001-02: Conforme PER/DCOMP, contribuinte informou retenção de R\$ 327,66. O Despacho Decisório não reconheceu esta retenção eis que inexistente DIRF associada a esse CNPJ. O contribuinte, por sua vez, alega que apresentou junto com a manifestação demonstrativos e cópias de notas fiscais de serviço emitidas pelo contribuinte CNPJ 29.468.055/0001-02, retenção de R\$ 327,66 (fl.19/21) que comprovam a retenção.

Consulta à Ficha 54 da DIPJ/2007 - Demonstrativo de IRPJ e CSLL Retidos na Fonte (fl.83/86) mostra que estes rendimento/retenção não foram informados nesta ficha, razão pela qual é legítimo supor que tal rendimento não foi oferecido à tributação. Assim, entendo que esta retenção não deve ser reconhecida.

CNPJ 42.498.733/0001-48: Conforme PER/DCOMP, contribuinte informou retenção de R\$ 7.353,39. O Despacho Decisório reconheceu parcialmente (R\$ 5.472,37) esta retenção. Conforme DIRF (fl.52/82), a retenção neste primeiro trim/2006 equivale ao valor reconhecido. Inexistente valor adicional a ser reconhecido.

DO CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO IRPJ 1º TRIM/ 2006

Levando em consideração toda a análise procedida referente às retenções na fonte, temos que inexistente valor a ser acrescido ao saldo negativo já reconhecido (R\$ 65.599,16). Assim, o direito creditório questionado, equivalente a R\$ 7.814,34, referente a saldo negativo IRPJ 1º trim/2006 não deve ser reconhecido.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório questionado (R\$ 7.814,34) referente a saldo negativo IRPJ 1º trim/2006 e declaro não homologadas as compensações.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/09/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 99), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/10/2018 (e-Fls. 104 a 112), e documentos anexos (e-Fls. 113 a 149).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que:

“1. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/NHÓ. Referida decisão reconheceu apenas parcialmente o crédito do contribuinte oriundo de *saldo negativo de imposto de renda* referente ao **1º Trimestre do ano-calendário de 2006**. Em síntese, a matéria controvertida se resume à aceitação do crédito oriundo de imposto de renda retido na fonte – IRRF para fins de formação do respectivo saldo negativo.

2. A DRJ/BEL, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, sob o fundamento de que *“é entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB que o contribuinte somente pode se aproveitar da retenção caso a fonte pagadora tenha declarado o rendimento e a retenção em DIRF, ou quando constem elementos suficientes para se comprovar a retenção do imposto.”*

(...)

5. Para a DRJ/BEL, somente o Comprovante Anual de rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica (emitido pela fonte pagadora), pode provar, de forma efetiva, que houve a retenção do IRRF.

6. Primeiramente, a recorrente destaca que tal raciocínio aplica uma interpretação excessivamente restritiva ao caso concreto, em claro detrimento de um direito mais amplo do contribuinte consubstanciado sobretudo no princípio da legalidade tributária. O contribuinte somente está submetido à exigência tributária em razão e nos limites da LEI (art. 150, I, CF/88 c/c art. 97, CTN).

7. Ao deixar de considerar a integralidade dos valores retidos a título de IRRF – *provados por documentos hábeis e idôneos no caso tem tela* -, a autoridade julgadora está inequivocamente exigindo tributo a maior e, por esta razão, violando a legalidade, expressamente prevista na Constituição e no próprio art. 97 do CTN. Mais do que violar a *legalidade* e com isto a própria segurança jurídica, tal conduta provoca o descrédito na administração tributária já que a prova da retenção pode e deve ser produzida por outras formas quando a fonte pagadora não cumpre sua obrigação acessória.

8. Não é demais lembrar que a escrituração contábil faz prova em favor do contribuinte (art. 923, RIR/99) e que a autoridade fiscal possui todo o direito de verificar a veracidade dos lançamentos (art. 924, RIR/99), havendo, inclusive, disposição expressa no CTN (art.195) garantindo o direito do Fisco de avaliar todo o acervo documental pertinente para fins de aferição dos lançamentos.

9. Ora Exa., não se mostra crível que diante de tamanha prerrogativa dada ao Fisco, queira-se, ainda, submeter o contribuinte à uma prova impossível para fins de aproveitamento do IRRF ! À toda evidência, tal exigência mostra-se contrária ao Direito, sendo certo que ao contribuinte deve ser garantido o direito de recolher apenas o tributo que é previsto na Lei (o que inclui a utilização das parcelas retidas por suas fontes pagadoras).

10. De outro giro, a Decisão da DRJ mostra-se contrária ao ordenamento jurídico ao condicionar o direito de utilização do imposto que foi retido por ocasião do pagamento dos serviços prestados, ao cumprimento de uma obrigação de fazer imposta a um terceiro (informar em DIRF a respectiva retenção).

11. Ao aceitar tal tese – *o que se admite para fins de argumentação* - , estar-se-á diante de uma verdadeira **contradição jurídica**. A fonte pagadora seria “titular” do direito subjetivo da Recorrente. Direito subjetivo, este, consubstanciado no poder de exigir a devolução do imposto antecipado (IRRF).

12. O fato de a fonte pagadora eventualmente não ter informado, parcial ou integralmente, em DIRF, a respectiva retenção, não pode criar uma obrigação tributária exigível da Recorrente. O dever de recolher o imposto retido (devidamente destacado/informado na Nota Fiscal) é do responsável tributário (substituto). Dever este,

que não pode ser simplesmente transferido ao substituído (recorrente) sem que haja lei autorizadora.

13. À toda evidência esta tese não pode prevalecer. O que importa para o Direito é a **verdade material**. E, nesse caso, a verdade material está plenamente demonstrada e comprovada: houve retenção de imposto de renda (IRRF) nos pagamentos realizados pelos clientes da recorrente, sendo certo que tais valores devem ser considerados para fins de formação do saldo negativo de IRPJ ora discutido.

14. Juntamente com a manifestação de inconformidade, o contribuinte anexou **cópia das notas fiscais referente aos serviços prestados, que demonstram o destaque/retenção do IRRF havido em cada documento fiscal**.

15. Efetivamente não se pode falar em inércia do contribuinte. Houve, no caso concreto, preocupação da recorrente em carrear aos autos documentos hábeis e idôneos para a prova de seu crédito. Salvo melhor juízo, o Julgador parece ignorar em seu raciocínio que não se faz possível, no mundo real, exigir de um terceiro a entrega do referido comprovante (muitas vezes não há mais relação comercial entre as partes, a empresa é falida ou simplesmente se nega a atender à solicitação). Tanto é assim, que a própria RFB tem dificuldade em aplicar as devidas penalidades em casos semelhantes.

16. Com efeito, exigir que o contribuinte tenha seu direito condicionado à obrigação de *fazer* de um terceiro não parece estar de acordo com a melhor interpretação da norma posta. Nessa linha, é possível concluir que a interpretação dada pela c. Turma julgadora à Lei 7.450/85 (art. 55), desconsiderando as provas carreadas aos autos pelo contribuinte, resta equivocada, merecendo reforma.

17. A recorrente sofreu a retenção. Sobre isto não há controvérsia. O fato de a fonte pagadora eventualmente não ter informado em DIRF a respectiva retenção não pode criar uma obrigação/punição para a recorrente. Até porque, não há na lei qualquer autorização para tanto.

18. Nessa linha, a desconsideração das provas carreadas aos autos pelo contribuinte resta equivocada, merecendo reforma.

- Da fonte pagadora - CNPJ n.º 04.071.191/0001-33 x Ficha 54 da DIPJ 19.

Ao proferir o voto de improcedência da Manifestação de Inconformidade aviada pelo contribuinte, a DRJ afirmou que os rendimentos relativos à fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 04.071.191/0001-33 não foram informados na “Ficha 54 da DIPJ/2007”, concluindo, que tais rendimentos não teriam sido oferecidos à tributação. Este argumento não corresponde à verdade, *vejamos*.

20. Da simples leitura da página 32, da DIPJ/2007 (ano calendário 2006), “item 0010” em anexo, denota-se que o contribuinte (*ora recorrente*) ofereceu a tributação todos os rendimentos recebidos da fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 04.071.191/0001-33 no ano calendário de 2006. Referido valor atingiu no período (ano/2006) o montante de R\$ 560.624,75.

21. Por consequência desta prova real (verdade material), resta equivocada a afirmativa da DRJ no sentido de que os referidos rendimentos sequer foram oferecidos à tributação pelo contribuinte.

22. Muito pelo contrário, os pagamentos realizados pelo cliente da recorrente foram oferecidos à tributação (fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 04.071.191/0001-33) e sofreram a respectiva retenção de imposto de renda (IRRF), conforme faz prova o comprovante de rendimento anexado às fls. 16.

DO RECEBIMENTO LÍQUIDO DOS VALORES X NOTAS FISCAIS

23. Para fins de demonstrar que os valores recebidos dos seus clientes foram oferecidos à tributação, bem como que sofreram a respectiva retenção do imposto de renda (IRRF), segue abaixo planilha analítica com a identificação da cada Nota Fiscal, valor bruto, IRF, base de cálculo e o respectivo valor líquido recebido pelo contribuinte (*ora recorrente*):

Fonte Pagadora: CNPJ nº 04.071.191/0001-33

NF	Data	Valor Bruto	IRF	Outras Retenções	INSS -11% ou 3,5%	Valor Líquido Recebido	Data recebimento
438	31/01/06	40.800,24	1.958,41	1.897,21	4.488,03	32.456,59	10/02/2006
506	01/03/06	40.800,24	1.958,41	1.897,21	4.488,03	32.456,60	06/03/2006
509	01/03/06	3.570,00	171,36	166,01	392,70	2.839,93	06/03/2006
			4.088,18				

Fonte Pagadora: CNPJ nº 00.394.544/0021-29

NF	Data	Valor Bruto	IRF	Outras Retenções	INSS -11% ou 3,5%	Valor Líquido Recebido	Data recebimento
442	31/01/06	9.232,00	443,14	429,29	919,55	7.440,03	08/02/2006
443	31/01/06	6.575,00	315,60	305,74	654,90	5.298,76	08/02/2006
507	01/03/06	9.232,00	443,14	429,29	1.015,52	7.344,06	13/03/2006
508	01/03/06	6.575,00	315,60	305,74	723,25	5.230,42	13/03/2006
			1.517,48				

Fonte Pagadora: CNPJ nº 29.468.055/0001-02

NF	Data	Valor Bruto	IRF	Outras Retenções	INSS -11% ou 3,5%	Valor Líquido Recebido	Data recebimento
423	16/01/06	7.281,12	109,22	-	800,92	6.006,94	11/01/2007
441	31/01/06	7.281,12	109,22	-	800,92	6.006,94	13/04/2006
513	01/03/06	7.281,12	109,22	-	800,92	6.006,94	13/04/2006
			327,66				

Fonte Pagadora: CNPJ nº 42.498.733/0001-48

NF	Data	Valor Bruto	IRF	Outras Retenções	INSS -11% ou 3,5%	Valor Líquido Recebido	Data recebimento
406	03/01/06	46.232,00	693,48	-	5.085,52	41.146,48	31/01/2006
456	01/02/06	46.232,00	693,48	-	5.085,52	41.146,48	13/02/2006
510	01/03/06	46.232,00	693,48	-	5.085,52	41.146,48	28/03/2006
			2.080,44				

24. Da simples leitura da cópia do “**Razão Analítico**” em anexo (**conta cliente x conta banco**), resta provado que o contribuinte (*ora recorrente*) recebeu o valor líquido de cada uma das notas fiscais. Logo, não há dúvidas que referidos valores/rendimentos foram oferecidos à tributação e sofreram as respectivas retenções do imposto de renda (IRRF).

25. Por consequência, o crédito do contribuinte oriundo do imposto de renda retido na fonte (IRRF), *referente ao 1º Trimestre do ano-calendário de 2006*, deve ser integralmente reconhecido para fins de formação do respectivo “**saldo negativo do IRPJ**”.

(...)

ANTE AO EXPOSTO, a Recorrente requer seja julgado procedente este Recurso Voluntário para fins de reformar o Acórdão da **DRJ/BEL nº 01-35.581** proferido no **PA nº 11065.908137/2011-37**; reconhecendo-se, por consequência, a total procedência dos créditos pleiteados, tornando definitivas as compensações realizadas.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP n.º 34172.66657.080307.1.3.02-4204 como decorrente de Saldo Negativo (SN) de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor original de R\$ 73.413,50.

Do total pleiteado, já fora reconhecido pela DRF e o crédito no valor de R\$ 65.599,16, restando-se em litígio, portanto, a quantia de R\$ 7.814,34, referente às seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	Valor DCOMP	Valor D.D.	Valor DRJ	Valor em Litígio
04.071.191/0001-33	4.088,18	0,00	0,00	4.088,18
00.394.544/0021-29	1.517,48	0,00	0,00	1.517,48
29.468.055/0001-02	327,66	0,00	0,00	327,66
42.498.733/0001-48	7.353,39	5.472,37	0,00	1.881,02

Analisando-se o Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente argumenta que a DRJ não considerou a totalidade das retenções por entender que somente o informe de rendimentos comprovaria de forma efetiva as retenções indicadas, transcrevendo um trecho isolado do acórdão.

Entretanto, este argumento não se coaduna, vez que ao examinar o acórdão combatido, constata-se que a DRJ entendeu na verdade que, na ausência dos informes de rendimentos, **apenas** as notas fiscais não seriam suficientes para comprovar o recebimento dos valores líquidos, à vista do trecho a seguir:

“Não obstante ser responsabilidade da fonte pagadora a retenção do imposto de renda e seu respectivo recolhimento, é entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB que o contribuinte somente pode se aproveitar da retenção caso a fonte pagadora tenha declarado o rendimento e a retenção em DIRF, **ou quando constem elementos suficientes para se comprovar a retenção do imposto.**”

A respeito do Parecer Normativo n.º 1/2002, é verdade que existe previsão para o aproveitamento do imposto retido pelo prestador do serviço no caso de retenção e não recolhimento pela fonte pagadora. Porém, pergunta-se: **qual prova existe nos autos de que realmente ocorreu a retenção?** resposta: nenhuma. Nesse caso, incabível a aplicação da referida norma.”

Quanto a matéria em exame, importante ressaltar que é entendimento pacífico no âmbito do Carf que a prova da retenção não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção da fonte pagadora, à vista da Súmula n.º 143:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Tal entendimento visa garantir ao contribuinte poder comprovar que sofreu as retenções por outro meio de prova, já que foge ao controle deste a declaração das retenções pela fonte pagadora.

Entretanto, concordo com a análise da DRJ de que apenas as notas fiscais emitidas não são suficientes, vez que cabe ao interessado comprovar também o recebimento líquido dos valores.

Por outro lado, ao continuar a análise do recurso, constata-se que a recorrente apresentou novos meios probatórios com o intuito de comprovar o recebimento líquido dos valores recebidos de 04 (quatro) fontes pagadoras, quais sejam, os livros Razão Analítico (e-Fls. com as contas “clientes” (e-Fls. 139 a 143) e “bancos” (144 a 149).

Pois bem.

Confrontando-se as informações constantes nas contas “cliente” e “banco” do Razão Analítico, com as notas fiscais e as planilhas apresentadas pela contribuinte, entendo restar devidamente comprovado o recebimento dos valores líquidos de quase todas as notas que geraram as retenções, com exceção apenas da nota de n.º 423 da fonte pagadora de CNPJ n.º 29.468.055/0001-02, que não consta em nenhuma das duas contas dos livros apresentados.

Dessa forma, excluindo-se o valor da retenção de R\$ 109,22 da nota supracitada, entendo que devem ser reconhecidas as retenções na fonte das 04 fontes pagadoras na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor suplementar de R\$ 7.705,12.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o crédito suplementar de 7.705,12.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves